



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MUNICÍPIOS

PLANO RS-MUNICÍPIOS CNPB nº 2020.0010-47

Aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev em 13 de abril de 2020 e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc em 13 de julho de 2020 (Portaria nº 495, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2020, e alterado por decisão do Conselho Deliberativo em 22 de fevereiro de 2021, aprovado pela Portaria nº 219, de 14 de abril de 2021, pela Diretoria de Licenciamento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, publicada no Diário Oficial da União, nº 76, Seção 1, p.192, de 26 de abril de 2021).



SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	4
DO PLANO DE BENEFÍCIOS	4
CAPÍTULO II.....	4
GLOSSÁRIO.....	4
CAPÍTULO III.....	5
DOS MEMBROS DO PLANO.....	5
Seção I.....	5
Do Patrocinador.....	5
Seção II.....	6
Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários	6
CAPÍTULO IV	9
DO CUSTEIO DO PLANO	9
Seção I.....	9
Das Receitas do Plano	9
Seção II.....	12
Do Salário de Participação	12
Seção III.....	13
Do Recolhimento das Contribuições e das Penalidades por Atraso	13
Seção IV.....	14
Da Cobertura Adicional.....	14
CAPÍTULO V	16
DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS	16
CAPÍTULO VI.....	16



DOS BENEFÍCIOS DO PLANO.....	16
Seção I.....	17
Da Aposentadoria Programada.....	17
Seção II.....	18
Da Aposentadoria por Invalidez	18
Seção III.....	19
Da Pensão por Morte	19
Seção IV.....	20
Do Benefício de Longevidade.....	20
Seção V.....	21
Das Formas de Recebimento dos Benefícios	21
CAPÍTULO VII	23
DOS INSTITUTOS.....	23
Seção I.....	23
Disposições Comuns	23
Seção II.....	23
Do Autopatrocínio	23
Seção III.....	24
Do Benefício Proporcional Diferido	24
Seção IV.....	25
Da Portabilidade	25
Seção V.....	25
Do Resgate	25



CAPÍTULO I

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 1º. O Plano de Benefícios dos Servidores Públicos de Municípios, denominado Plano RS-Municípios, estruturado na modalidade de contribuição definida e administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev, reger-se-á pelo disposto no presente Regulamento.

Parágrafo único. O Plano RS-Municípios é destinado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo de Municípios e de suas autarquias e fundações de direito público.

CAPÍTULO II

GLOSSÁRIO

Art. 2º. As palavras e expressões a seguir, empregadas neste Regulamento, deverão ser compreendidas a partir dos seguintes conceitos:

I – Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

II – Atuário: profissional com formação em Ciências Atuariais e devidamente habilitado para o exercício da respectiva atividade ou a pessoa jurídica, sob a responsabilidade daquele profissional, que tenha como objeto social a execução de serviços atuariais;

III – Beneficiário: pessoa física relacionada ao Participante ou Assistido que, com a ocorrência do falecimento deste, receberá o benefício de Pensão por Morte previsto neste Regulamento, desde que preenchidas as condições aplicáveis;

IV – Ex-Participante: indivíduo que, embora tenha perdido a condição de Participante do Plano RS-Municípios, mantenha saldo na respectiva Reserva do Participante, sendo-lhe assegurado, por ocasião do rompimento de seu Vínculo Funcional com o Patrocinador, o pagamento do valor equivalente ao Resgate;

V – Índice do Plano: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou o que vier a substituí-lo em caso de extinção, utilizado nas hipóteses em que sua aplicação estiver prevista em regra expressa deste Regulamento;

VI – Participante: pessoa física a quem o presente plano de benefícios é destinado e que nele mantenha inscrição ativa;

VII – Plano de Contribuição Definida: plano de caráter previdenciário cujos benefícios programados tem seu valor permanentemente ajustado ao saldo da conta individual do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios;

VIII – Plano de Custeio: documento elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano e aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade, com periodicidade mínima anual, contendo os níveis, os limites e os fluxos das contribuições destinadas ao Plano, inclusive as que se referem à cobertura



das despesas administrativas, observado o previsto na legislação aplicável e o disposto neste Regulamento.

IX – Regulamento: instrumento jurídico que contém o conjunto de regras que definem os direitos e as obrigações dos Participantes e dos Patrocinadores no âmbito da relação de previdência complementar, inclusive os requisitos de elegibilidade aos benefícios do plano de caráter previdenciário;

X – Regime previdenciário oficial: o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS a que estiver vinculado o Participante Ativo em virtude de seu vínculo funcional com o Patrocinador.

XI - RPC: Regime de Previdência Complementar;

XII – Salário de Participação: valor que serve de base de cálculo para as contribuições ao presente plano de benefícios;

XIII – Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, inclusive sobre o saldo das contas de natureza individual, destinado ao custeio das despesas administrativas da entidade;

XIV – Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre as contribuições vertidas ao Plano e/ou sobre os benefícios nele previstos, destinado ao custeio das despesas administrativas da entidade;

XV – Teto do RGPS: valor correspondente ao limite máximo estabelecido anualmente para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

XVI – Vínculo Funcional: vínculo mantido entre o servidor público em atividade e a Administração Pública do Município.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 3º. São membros do Plano o Patrocinador, os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários.

Seção I

Do Patrocinador

Art. 4º. Para os fins deste Regulamento, considera-se patrocinador, o Município, inclusive suas autarquias e fundações de direito público, que formalizar convênio de adesão.

Parágrafo único. A formalização da condição de Patrocinador do Plano dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado com a RS-Prev, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo e da Previc.



Seção II

Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários

Art. 5º. Os Participantes do Plano RS-Municípios serão classificados em:

I - Participante Patrocinado: o servidor público titular de cargo efetivo do Município, suas autarquias e fundações de direito público, que, ao aderir ao Plano:

- a) esteja abrangido pelo RPC; e
- b) possua Remuneração superior ao Teto do RGPS;

II - Participante Individual: o servidor público titular de cargo efetivo do Município, suas autarquias e fundações de direito público, que, ao aderir ao Plano:

- a) não esteja abrangido pelo RPC; ou
- b) possua Remuneração igual ou inferior ao Teto do RGPS;

III - Participante Especial: o Participante Patrocinado ou Individual que, por ocasião do rompimento de seu Vínculo Funcional com o Patrocinador, optar por permanecer no Plano RS-Municípios através do instituto do Autopatrocínio, nos termos deste Regulamento; ou

IV - Participante Vinculado: o Participante Patrocinado ou Individual que se mantiver no Plano RS-Municípios, por ocasião do rompimento de seu Vínculo Funcional com o Patrocinador, através do instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.

§ 1º. O Participante será reclassificado quando houver alteração em sua situação funcional que implique seu enquadramento em categoria diversa entre as previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º. Para os fins deste Regulamento, considera-se abrangido por RPC o servidor público cujo benefício de aposentadoria ou pensão do regime previdenciário oficial esteja, nos termos da lei, limitado ao Teto do RGPS.

Art. 6º. Para os fins deste Regulamento, considera-se rompido o Vínculo Funcional do Participante com o Patrocinador nas hipóteses de vacância do respectivo cargo efetivo em virtude de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - posse em outro cargo inacumulável, exceto se o novo cargo pertencer ao quadro do mesmo Patrocinador; ou
- IV - aposentadoria voluntária ou compulsória no âmbito do regime previdenciário oficial.

Art. 7º. A inscrição do Participante no Plano RS-Municípios será realizada por meio de requerimento, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Diretoria-Executiva, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos, na forma da lei.



§ 1º A inscrição de que trata o caput deste artigo produzirá efeitos a partir da data em que a RS-Prev receber o respectivo requerimento, ou na hipótese de inscrição automática, na data em que o Participante entrar em exercício.

§ 2º O Participante cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive para empresas públicas ou sociedades de economia mista, com ou sem ônus para o patrocinador cedente, permanecerá inscrito no Plano RS-Municípios, mantendo-se inalteradas as condições de sua inscrição e as responsabilidades pelo recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 3º O Participante Patrocinado ou Individual afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com direito à respectiva Remuneração, permanecerá inscrito no Plano RS-Municípios, mantendo-se inalteradas as condições de sua inscrição e as responsabilidades pelo recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 4º O Participante Patrocinado ou Individual afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à respectiva Remuneração, poderá permanecer inscrito no Plano RS-Municípios, desde que mantenha o aporte da sua contribuição e assuma a contribuição do Patrocinador, através do instituto do Autopatrocínio, nos termos deste Regulamento.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o Participante terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do afastamento ou da licença temporária, para optar pelo Autopatrocínio.

§ 6º Na hipótese de reinscrição do ex-Participante que ainda possua saldo na respectiva Reserva do Participante, suas novas contribuições serão alocadas na conta já existente em seu nome e seu tempo de inscrição no Plano RS-Municípios, para todos os efeitos previstos neste Regulamento, será obtido pela soma do tempo de inscrição anterior com o tempo apurado a partir da nova inscrição, observado quanto a esta o disposto no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 8º. Perderá a condição de Participante do Plano RS-Municípios aquele que:

I - falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - na qualidade de Participante Patrocinado ou Individual afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à Remuneração, não optar pelo instituto do Autopatrocínio no prazo previsto no § 5º do art. 7º deste Regulamento;

IV - na qualidade de Participante Patrocinado ou Individual, romper o Vínculo Funcional e optar pela Portabilidade ou pelo Resgate;

V - na qualidade de Participante Especial, formalizar a desistência do Autopatrocínio e optar pela Portabilidade ou pelo Resgate;

VI - na qualidade de Participante Vinculado, formalizar a desistência do Benefício Proporcional Diferido e optar pela Portabilidade ou pelo Resgate;



VII - deixar de aportar sua Contribuição Básica ou Administrativa por 6 (seis) meses, consecutivos ou não, e não promover a quitação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de cobrança que a RS-Prev encaminhar.

§ 1º Estará em mora o Participante que deixar de recolher sua contribuição no prazo devido, independentemente de prévia interpelação ou notificação, não se elidindo a mora por eventuais tentativas de cobrança amigável por parte da RS-Prev.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o cancelamento da inscrição produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo do respectivo requerimento na RS-Prev, assegurando-se ao Participante, até o último dia do mês do protocolo do requerimento, todos os direitos previstos neste Regulamento.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II, III e VII do caput deste artigo, o Participante passará a ser considerado ex-Participante do Plano RS-Municípios.

§ 4º O Conselho Deliberativo poderá determinar a cobrança de Contribuição Administrativa do ex-Participante a que se refere o § 3º deste artigo, a ser descontada do saldo da respectiva Reserva do Participante, ressalvada a possibilidade de opção pelo pagamento direto dessa contribuição, na forma definida pela Diretoria-Executiva da RS-Prev.

§ 5º Sem prejuízo das hipóteses de cancelamento da inscrição previstas neste artigo, o participante inscrito automaticamente poderá solicitar o cancelamento da inscrição automática no prazo estipulado em lei, caso em que terá direito à restituição integral das contribuições pagas, corrigidas pelo índice de rentabilidade obtida pelo Plano no período, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, devendo a correspondente Contribuição Patronal ser devolvida ao Patrocinador, no mesmo prazo e com a mesma correção.

§ 6º O cancelamento de que trata o § 5º deste artigo não constitui resgate.

§ 7º A inscrição automática é precária e se converte em inscrição efetiva se, no prazo estipulado em lei municipal, o participante não solicitar o cancelamento.

Art. 9º. Para os fins deste Regulamento, consideram-se Beneficiários aqueles a quem o regime previdenciário oficial a que estiver vinculado o Participante por ocasião de seu falecimento houver concedido o benefício de pensão por morte.

§ 1º Caso se trate de Participante não vinculado a regime previdenciário oficial por ocasião de seu falecimento, serão considerados Beneficiários aqueles que, segundo a legislação aplicável ao regime previdenciário adotado no âmbito do respectivo Patrocinador na data do referido falecimento, seriam considerados beneficiários da pensão por morte.

§ 2º Perderá a condição de Beneficiário aquele que perder a qualidade de beneficiário no regime previdenciário oficial ou, na hipótese a que se refere o § 1º deste artigo, aquele que, segundo a legislação em vigor na data do falecimento do Participante ou Assistido, deixar de atender a condição do regime previdenciário adotado no âmbito do respectivo patrocinador.



CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO DO PLANO

Seção I

Das Receitas do Plano

Art. 10. O Plano RS-Municípios será mantido a partir das receitas previstas a seguir, de acordo com o Plano de Custeio:

I - contribuições dos Participantes e dos Assistidos:

a) Contribuição Básica: a ser aportada pelo Participante Patrocinado, pelo Participante Individual e pelo Participante Especial, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a uma alíquota escolhida pelo Participante e incidente sobre o respectivo Salário de Participação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, com a seguinte destinação:

1) constituição da reserva de aposentadoria, mediante alocação na Reserva do Participante, Conta Participante, Subconta Aposentadoria;

2) constituição opcional da reserva de longevidade, observados os limites estabelecidos no Plano de Custeio, mediante alocação na Reserva do Participante, Conta Participante, Subconta Longevidade;

3) custeio das despesas administrativas, mediante a incidência da Taxa de Carregamento estabelecida no Plano de Custeio;

b) Contribuição Facultativa: a ser aportada pelo Participante Patrocinado, Individual, Especial ou Vinculado, de caráter voluntário e periodicidade mensal ou esporádica, em valor definido livremente pelo Participante, observado o disposto neste Regulamento, com a seguinte destinação:

1) constituição opcional da reserva de aposentadoria, mediante alocação na Reserva do Participante, Conta Facultativa, Subconta Aposentadoria;

2) constituição opcional da reserva de longevidade, mediante alocação na Reserva do Participante, Conta Facultativa, Subconta Longevidade;

3) custeio opcional da Cobertura Adicional, mediante alocação inicial na Reserva do Participante, Conta Facultativa, Subconta Adicional;

4) custeio das despesas administrativas, mediante a incidência da Taxa de Carregamento estabelecida no Plano de Custeio;

c) Contribuição Administrativa: contribuição devida pelo Participante Vinculado, pelo Assistido e pelo ex-Participante que mantenha saldo na Reserva do Participante, observado, neste último caso, o disposto no § 4º do art. 8º deste Regulamento, de caráter obrigatório e mensal, incidente sobre o respectivo Salário de Participação ou sobre o saldo da Reserva do Participante, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano.



II - contribuições do Patrocinador: Contribuição Patronal a ser aportada pelo Patrocinador em favor de cada Participante Patrocinado, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a 100% (cem por cento) da respectiva Contribuição Básica, observado o limite máximo previsto na respectiva lei municipal, cuja destinação será a seguinte :

a) constituição da reserva de aposentadoria, mediante alocação na Reserva do Participante, Conta Patrocinador, Subconta Aposentadoria;

b) constituição da reserva de longevidade, desde que o Participante tenha optado pela constituição da reserva de longevidade através de sua Contribuição Básica, observados os limites estabelecidos no Plano de Custeio, mediante alocação na Reserva do Participante, Conta Patrocinador, Subconta Longevidade;

c) custeio das despesas administrativas, mediante a incidência da Taxa de Carregamento estabelecida no Plano de Custeio;

III - recursos decorrentes de portabilidade para o Plano:

a) recursos portados de entidade aberta, correspondentes aos valores recebidos de entidade aberta de previdência complementar, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na respectiva Reserva do Participante, Conta Portabilidade, Subconta EAPC; e

b) recursos portados de entidade fechada, correspondentes aos valores recebidos de entidade fechada de previdência complementar, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na respectiva Reserva do Participante, Conta Portabilidade, Subconta EFPC.

IV - importâncias equivalentes a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do plano de benefícios e destinadas à cobertura das despesas administrativas, observado o Plano Anual de Custeio e o limite estabelecido na legislação;

V - resultados dos investimentos; e

VI - doações, legados, indenizações e outras receitas lícitas.

§ 1º A alíquota da Contribuição Básica será escolhida pelo Participante, respeitado o percentual mínimo definido no plano de custeio, e intervalos de 0,5% (cinco décimos por cento) entre as opções.

§ 2º Na ausência de escolha da alíquota da Contribuição Básica pelo Participante, aplicar-se-á o percentual máximo definido no plano de custeio, ressalvada a possibilidade de modificação dessa alíquota pelo Participante, e observados o limite previsto na Lei municipal e o § 1º deste artigo.

§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante Patrocinado, o Participante Individual e o Participante Especial poderão, uma vez ao ano, redefinir a alíquota de sua Contribuição Básica, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao do registro do respectivo requerimento.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o participante inscrito automaticamente poderá solicitar a alteração de sua alíquota de contribuição no prazo de até 90 (noventa) dias da



data de entrada em exercício, passando a nova alíquota a ser aplicada a partir do mês subsequente ao do registro do respectivo requerimento.

§ 5º A parcela da Contribuição Facultativa destinadas ao custeio da Cobertura Adicional corresponderá ao valor estabelecido no Contrato de Seguro para a idade ou faixa etária do Participante relativamente ao capital por ele definido para a Cobertura Adicional, sendo-lhe facultado estabelecer que sua Contribuição Facultativa deverá aumentar em função de sua nova idade ou faixa etária, com o objetivo de manter o valor do capital previamente definido para a Cobertura Adicional.

§ 6º O Plano de Custeio especificará os percentuais máximos da Contribuição Básica e da Contribuição Patronal que poderão ser destinados à constituição da reserva de longevidade, bem como definirá o valor da contribuição mínima para o Plano RS-Municípios, a Taxa de Carregamento, a Taxa de Administração e os parâmetros para a cobrança da Contribuição Administrativa.

§ 7º O Plano de Custeio será divulgado pela RS-Prev em seu sítio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 8º Sobre o Salário de Participação decorrente da gratificação natalina incidirão a Contribuição Básica e a Contribuição Administrativa, esta última apenas quando devida pelo Assistido cujo benefício for pago em 13 (treze) parcelas por ano.

§ 9º O Participante Patrocinado que se tornar Participante Especial poderá arcar com a Contribuição Patronal que deixar de ser aportada pelo Patrocinador em função do rompimento do Vínculo Funcional.

§ 10 O Patrocinador não aportará contribuição em favor do Participante Individual, do Participante Especial, do Participante Vinculado, do Assistido ou do ex-Participante.

Art. 11. As receitas do Plano RS-Municípios serão convertidas em cotas e registradas de acordo com o previsto neste Regulamento.

§ 1º Cada Participante será titular de uma conta individual, constituída pelas cotas existentes em seu nome na Reserva do Participante, observado o disposto neste Regulamento.

§ 2º O valor de cada cota será apurado com periodicidade mensal e determinado a partir da valorização do patrimônio do Plano, mediante a divisão do total dos recursos garantidores, em moeda corrente, pelo número de cotas existentes.

§ 3º O cálculo do valor da cota será devidamente documentado pela RS-Prev.

§ 4º O valor unitário original da cota será, na data do início da operação do Plano, de R\$ 1,00 (um real).

Art. 12. A movimentação das contas individuais será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado em cada conta individual será o da cota mensal vigente na data da movimentação.

§ 1º A movimentação da conta individual será disponibilizada ao respectivo titular através de extrato.



§ 2º O extrato da conta individual deverá discriminar, no mínimo:

I – os valores das contribuições pagas pelo Participante para crédito em sua Reserva do Participante, o valor da cota na data do crédito e o número de cotas adquiridas;

II – os valores das contribuições pagas pelo Patrocinador para crédito na Reserva do Participante, o valor da cota na data do crédito e o número de cotas adquiridas;

III – os valores do benefício pago ao Assistido; e

IV – o saldo em cotas e em moeda corrente, considerando-se o valor da cota que estiver em vigor na data da emissão do extrato.

Art. 13. O Plano RS-Municípios contará com um Fundo de Desligamento constituído pelos recursos não contemplados no direito do Participante que rompeu o Vínculo Funcional e optou pelo instituto do Resgate e, quando não reivindicados por eventuais herdeiros civis, nos termos deste Regulamento, pelos saldos remanescentes das contas individuais de Participantes e Assistidos sem Beneficiários.

§ 1º A movimentação do Fundo de Desligamento atenderá às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outros fundos, desde que recomendada e justificada por parecer atuarial e aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Preservada a estrutura técnica do Plano, o Conselho Deliberativo poderá autorizar a criação de outros fundos previdenciais, cabendo ao Atuário responsável pelo Plano a indicação da respectiva fonte de custeio e de sua finalidade, observada a legislação aplicável.

§ 3º As regras de constituição e de reversão dos fundos previdenciais deverão constar da nota técnica atuarial, do parecer atuarial e das notas explicativas às demonstrações contábeis.

Art. 14. As despesas administrativas do Plano RS-Municípios serão custeadas a partir das fontes de recursos descritas neste Regulamento, observado o Plano de Custeio e o regulamento do Plano de Gestão Administrativa.

Parágrafo único. O regulamento do Plano de Gestão Administrativa deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, que fixará os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão destinados à avaliação objetiva das despesas, em especial os gastos com pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Seção II

Do Salário de Participação

Art. 15. Entende-se por Salário de Participação:

I - para o Participante Patrocinado, a parcela de sua Remuneração que exceder o Teto do RGPS e não ultrapassar o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

II - para o Participante Individual, o valor por ele indicado, limitado à sua Remuneração, observado o disposto no § 6º do art. 10 deste Regulamento;



III - para o Participante Especial, seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao do rompimento do Vínculo Funcional;

IV - para o Participante Vinculado, seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao do rompimento do Vínculo Funcional; e

V - para o Assistido, o valor de seu benefício pago pela RS-Prev.

§ 1º Os Salários de Participação de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice do Plano acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, ressalvada a primeira atualização, que será feita com base no Índice do Plano acumulado da data do rompimento do Vínculo Funcional até o mês de dezembro.

§ 2º Se o Participante Individual não indicar o valor de seu Salário de Participação, este será o valor equivalente ao de sua Remuneração.

§ 3º Observado o disposto no inciso II deste artigo, o Participante Individual poderá redefinir o valor de seu Salário de Participação, mediante requerimento.

Art. 16. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se Remuneração:

I - o valor do subsídio do Participante;

II - o valor dos vencimentos do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis.

§ 1º Para os fins deste Regulamento, a gratificação natalina será considerada Remuneração.

§ 2º Nos termos da legislação aplicável, o Participante poderá optar pela inclusão, em sua Remuneração, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º Excluem-se da Remuneração:

I - as parcelas indenizatórias, tais como diárias, ajuda de custo, ressarcimento de despesas de transporte e auxílio alimentação;

II - o salário família; e

III - o abono de permanência.

Seção III

Do Recolhimento das Contribuições e das Penalidades por Atraso

Art. 17. A Contribuição Básica do Participante Patrocinado ou Individual será descontada da Remuneração do Participante em folha de pagamento e recolhida pelo Patrocinador à RS-Prev juntamente com sua Contribuição Patronal em favor do Participante Patrocinado.

§ 1º O recolhimento das contribuições referidas no caput deste artigo deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência da respectiva Remuneração.

§ 2º A inobservância do prazo assinalado no § 1º deste artigo sujeita o responsável ao pagamento do valor correspondente à obrigação, atualizado pela variação das cotas patrimoniais



do Plano vigentes no período compreendido entre a data devida para o recolhimento da contribuição e a data do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da obrigação em atraso.

Art. 18. A Contribuição Básica e a Contribuição Facultativa do Participante Especial serão recolhidas por ele diretamente à RS-Prev, de acordo com os procedimentos aprovados pela Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. O atraso no recolhimento da Contribuição Básica de que trata o caput deste artigo ensejará a aplicação dos acréscimos a que se refere o § 2º do art. 17, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 8º deste Regulamento.

Art. 19. A multa arrecadada em decorrência da inobservância do prazo assinalado para o recolhimento de contribuições será alocada no Plano de Gestão Administrativa.

Seção IV

Da Cobertura Adicional

Art. 20. A RS-Prev, mediante a contratação de companhia seguradora devidamente constituída e licenciada, oferecerá, aos Participantes do Plano RS-Municípios, a opção individual de custear uma Cobertura Adicional, destinada a incrementar o saldo da respectiva Reserva do Participante nas hipóteses de invalidez permanente e de morte.

§ 1º A contratação a que se refere o caput deste artigo será formalizada através de Contrato de Seguro, no qual a RS-Prev deverá figurar como única beneficiária do valor a ser pago pela contratada a título de Cobertura Adicional.

§ 2º Ao receber da contratada o valor pago a título de Cobertura Adicional, nos termos do Contrato de Seguro, a RS-Prev converterá a quantia em cotas, as quais serão alocadas na respectiva Reserva do Participante, Conta Invalidez ou Conta Óbito, conforme o caso.

§ 3º A RS-Prev adotará as providências necessárias para manter vigente, de forma ininterrupta, a contratação de que trata este artigo, mas a Cobertura Adicional só será devida se, na data da invalidez ou do óbito, conforme o caso, houver Contrato de Seguro efetivamente em vigor, observado, ainda, o que estiver previsto no próprio Contrato de Seguro quanto às hipóteses de suspensão e de cancelamento da Cobertura Adicional, inclusive no que se refere a atrasos no pagamento do respectivo prêmio.

§ 4º Em caso de afastamento ou licença temporária do cargo efetivo, o Participante Patrocinado ou Individual que vier a optar pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 6º deste Regulamento, poderá optar por manter a Cobertura Adicional, porém esta permanecerá suspensa entre a data do afastamento ou da licença e a data do recolhimento das contribuições referentes às competências vencidas, nos termos do § 3º do art. 43 deste Regulamento.

§ 5º O custeio da Cobertura Adicional será realizado através da Contribuição Facultativa, observado o disposto neste Regulamento e no Plano de Custeio.



§ 6º Não incidirá a parcela da cobertura adicional sobre a contribuição referente à gratificação natalina, devendo o valor correspondente ser destinado à constituição da reserva de aposentadoria, observado o disposto no art. 10 deste Regulamento.

§ 7º O custeio da Cobertura Adicional poderá ser interrompido pelo Participante mediante solicitação por ele subscrita e encaminhada à RS-Prev, que providenciará o cancelamento da cobertura e da respectiva cobrança em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 8º Em não havendo Contrato de Seguro em vigor para fins de Cobertura Adicional, a cobrança da Contribuição Facultativa destinada ao custeio da Cobertura Adicional permanecerá suspensa até que se restabeleça a vigência do Contrato de Seguro.

§ 9º. Para fins de Cobertura Adicional, o Participante prestará declaração de saúde à RS-Prev, a qual será disponibilizada à companhia contratada, para fins de aceite ou recusa do risco correspondente, observados os limites de retenção da contratada, podendo ser exigidas informações complementares na hipótese de existir resseguro.

§ 10. O Participante só estará abrangido pela Cobertura Adicional de que trata esta Seção na hipótese de ser aceito pela companhia contratada o correspondente risco.

§ 11. A companhia contratada pela RS-Prev não poderá recusar o risco quando o Participante houver optado pela Cobertura Adicional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua posse no cargo efetivo do Patrocinador, observados os limites de capital previstos para esta finalidade no Contrato de Seguro.

§ 12. Uma vez aceito o risco pela companhia contratada, o pagamento à RS-Prev do valor devido a título de Cobertura Adicional, na hipótese de invalidez permanente ou de morte do Participante, só poderá ser condicionado, respectivamente, à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez pela RS-Prev ou à prova do óbito do Participante, salvo se ficar comprovada a prestação de declarações inexatas ou a omissão de circunstâncias relevantes para a aceitação ou recusa do risco, casos em que a Cobertura Adicional não será devida.

§ 13. O Assistido e o Participante Especial cujo Vínculo Funcional com o Patrocinador tenha sido rompido em virtude de aposentadoria voluntária ou compulsória pelo respectivo regime previdenciário oficial não poderão contratar ou manter a Cobertura Adicional para o risco de invalidez.

§ 14. Sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 7º deste Regulamento, aplicar-se-á o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo ao ex-Participante que se reinscrever no Plano RS-Municípios.

§ 15. O Contrato de Seguro não poderá contrariar o disposto no presente Regulamento.

Art. 21. O Conselho Deliberativo poderá autorizar que a Cobertura Adicional de que trata esta Seção inclua cobertura de sobrevivência, observada a legislação aplicável.

§ 1º O custeio da Cobertura Adicional para o risco de sobrevivência, a ser realizado por opção individual do Participante, observará o previsto na legislação aplicável, no Plano de Custeio e no Contrato de Seguro.



§ 2º Ao receber da companhia contratada o valor pago a título de Cobertura Adicional para o risco de sobrevivência, nos termos do Contrato de Seguro, a RS-Prev converterá a quantia em cotas, as quais serão alocadas na Reserva do Participante-Conta Sobrevivência.

CAPÍTULO V

DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 22. Para fins de aplicação dos recursos alocados na Reserva do Participante, o Conselho Deliberativo poderá instituir Perfis de Investimentos distintos do portfólio básico do Plano.

§ 1º Os Participantes que vierem a optar por Perfil diverso do portfólio básico deverão assumir a inteira responsabilidade por sua escolha e manifestar ciência e compreensão quanto aos riscos inerentes ao Perfil escolhido.

§ 2º As regras e os procedimentos referentes à composição das diversas carteiras de investimentos, aos limites de aplicação por Perfil, à operacionalização dos diferentes Perfis, às ações de educação financeira a cargo da RS-Prev e aos prazos em que será possibilitada a troca de Perfil deverão constar de Manual Técnico aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Manual Técnico a que se refere o § 2º deste artigo deverá dispor sobre critérios e procedimentos que possibilitem que a RS-Prev, mediante processo de coleta e análise de informações pessoais, verifique a adequação do Perfil escolhido pelo Participante aos seus interesses e objetivos previdenciários, à sua situação financeira e à sua experiência em matéria de investimentos, com o tratamento objetivo de eventuais divergências.

§ 4º As diretrizes e os limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN deverão ser observados em relação a cada Perfil de Investimentos.

§ 5º Na data da implantação dos diferentes Perfis de Investimentos, serão instituídas novas cotas, com valor unitário original de R\$ 1,00 (um real), que variará de acordo com a evolução patrimonial da respectiva carteira.

§ 6º Os cálculos do valor das cotas de cada carteira serão devidamente documentados pela RS-Prev.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS DO PLANO

Art. 23. O Plano RS-Municípios pagará aos Participantes ou Beneficiários os seguintes benefícios, desde que preenchidas as condições estabelecidas neste Regulamento:

- I -** Aposentadoria Programada;
- II -** Aposentadoria por Invalidez;
- III -** Pensão por Morte; e
- IV -** Benefício de Longevidade.



§ 1º Os benefícios previstos neste Regulamento serão devidos a partir da data do protocolo do correspondente requerimento na RS-Prev.

§ 2º O pagamento do benefício será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais por ano, ressalvada a possibilidade de opção, por parte do Participante ou de seus Beneficiários, conforme o caso, pelo recebimento do benefício em 13 (treze) prestações mensais por ano.

§ 3º Em caso de opção pelo recebimento em 13 (treze) prestações, o pagamento da 13ª (décima terceira) prestação será efetuado em dezembro.

§ 4º Verificado erro no pagamento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, a RS-Prev fará o devido acerto, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, neste último caso, reter até 30% (trinta por cento) do valor das prestações subsequentes até a liquidação do débito.

§ 5º Inexistindo Beneficiários para fins de Pensão por Morte e havendo saldo na respectiva Reserva do Participante, o referido saldo será pago em parcela única aos herdeiros civis, sendo destes a responsabilidade pelo requerimento e pela comprovação de sua condição sucessória.

Seção I

Da Aposentadoria Programada

Art. 24. A Aposentadoria Programada será concedida ao Participante que, mediante requerimento à RS-Prev, comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - estar em gozo de benefício de aposentadoria voluntária ou compulsória concedido pelo regime previdenciário oficial; e

II - possuir, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica ao Participante Especial ou Vinculado, que deverá comprovar ter completado 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, sem prejuízo do disposto no inciso II do caput deste artigo.

Art. 25. A Aposentadoria Programada consistirá em renda mensal decorrente do número de cotas existente na respectiva Reserva do Participante, observada a metodologia de cálculo determinada nos termos dos arts. 34 e 37 deste Regulamento.

§ 1º Cessará o pagamento do benefício no momento em que findar o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a respectiva Reserva do Participante apresentar saldo nulo.

§ 2º O saldo das Subcontas Longevidade da Reserva do Participante-Contas Participante, Facultativa e Patrocinador, se houver, não será computado para o cálculo da renda mensal a que se refere o caput deste artigo, ressalvada a possibilidade de expressa determinação do Participante em sentido contrário, por ocasião da concessão da Aposentadoria Programada.



§ 3º O Participante poderá optar por receber à vista, em pagamento único e a título de primeira prestação de seu benefício, o valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Participante de sua Reserva do Participante.

§ 4º A parcela da Conta Participante paga à vista na forma do § 3º deste artigo será deduzida da Reserva do Participante para o cálculo da renda mensal de que trata o caput deste artigo.

Seção II

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 26. A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que, mediante requerimento à RS-Prev, comprovar que está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez permanente concedido pelo regime previdenciário oficial.

Parágrafo único. Caso se trate de Participante Especial ou de Participante Vinculado, a condição a que se refere o caput deste artigo deverá ser atendida mediante a comprovação de que está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez permanente concedido por RPPS de qualquer unidade da federação ou pelo RGPS ou, se não tiver vínculo com nenhum regime público de previdência social, mediante avaliação que ateste sua invalidez permanente, a ser realizada por corpo clínico indicado pela RS-Prev, observados os parâmetros da legislação aplicável à aposentadoria por invalidez permanente do regime previdenciário oficial do patrocinador de origem.

Art. 27. A Aposentadoria por Invalidez consistirá em renda mensal decorrente do número de cotas existente na respectiva Reserva do Participante, observada a metodologia de cálculo determinada nos termos dos arts. 34 e 37 deste Regulamento.

§ 1º Cessarà o pagamento do benefício no momento em que findar o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a respectiva Reserva do Participante apresentar saldo nulo.

§ 2º O saldo das Subcontas Longevidade da Reserva do Participante-Contas Participante, Facultativa e Patrocinador, se houver, não será computado para o cálculo da renda mensal a que se refere o caput deste artigo, ressalvada a possibilidade de expressa determinação do Participante em sentido contrário, por ocasião da concessão da Aposentadoria por Invalidez.

§ 3º Em se tratando de Participante que tenha optado pela Cobertura Adicional, a respectiva Reserva do Participante será acrescida do montante que vier a ser pago a título de Cobertura Adicional pela companhia seguradora contratada pela RS-Prev, nos termos deste Regulamento e do correspondente Contrato de Seguro, mediante alocação na Conta Invalidez.

§ 4º O Participante poderá optar por receber à vista, em pagamento único e a título de primeira prestação de seu benefício, o valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Participante de sua Reserva do Participante.

§ 5º A parcela da Conta Participante paga à vista na forma do § 4º deste artigo será deduzida da Reserva do Participante para o cálculo da renda mensal de que trata o caput deste artigo.



Art. 28. Cessada a invalidez, será cancelado o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

§ 1º Para os fins deste Regulamento, considera-se cessada a invalidez no caso de ter sido cancelado o benefício de aposentadoria por invalidez que serviu de base para a concessão do correspondente benefício pela RS-Prev, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 26 deste Regulamento.

§ 2º Caso a Aposentadoria por Invalidez tenha sido concedida após avaliação por corpo clínico indicado pela RS-Prev, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 26 deste Regulamento, o cancelamento do benefício dependerá de nova avaliação, que ateste a cessação da invalidez, a ser realizada por corpo clínico indicado pela RS-Prev.

§ 3º Recusando-se o Assistido a apresentar-se para a reavaliação de que trata o § 2º deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso pela RS-Prev, até que se realize a reavaliação.

§ 4º Sem prejuízo do cancelamento do benefício, havendo prova de que a concessão da Aposentadoria por Invalidez decorreu de fraude, o Assistido estará obrigado a devolver à RS-Prev a integralidade do valor que houver recebido, reajustado pelo Índice do Plano.

§ 5º O ressarcimento a que se refere o § 4º deste artigo poderá ser feito, a critério da RS-Prev, mediante lançamento do valor devido a débito da respectiva Reserva do Participante.

Seção III

Da Pensão por Morte

Art. 29. A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante que falecer, desde que lhes tenha sido concedido o benefício de pensão por morte pelo regime previdenciário oficial do patrocinador.

Parágrafo único. Caso se trate de Participante que, na data de seu falecimento, não possuía Vínculo Funcional com o Patrocinador, a condição prevista no caput deste artigo deverá ser cumprida pela comprovação do óbito e dos demais requisitos exigidos pelo regime previdenciário oficial do patrocinador para fins de concessão de pensão por morte.

Art. 30. A Pensão por Morte consistirá em renda mensal decorrente do número de cotas existente na respectiva Reserva do Participante, observada a metodologia de cálculo determinada nos termos dos arts. 35 e 37 deste Regulamento.

§ 1º Cessará o pagamento do benefício no momento em que findar o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Reserva do Participante apresentar saldo nulo.

§ 2º O saldo das Subcontas Longevidade da Reserva do Participante-Contas Participante, Facultativa e Patrocinador, se houver, será computado para o cálculo da renda mensal a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Em se tratando de Participante que tenha optado pela Cobertura Adicional, a respectiva Reserva do Participante será acrescida do montante que vier a ser pago a título de Cobertura



Adicional pela companhia seguradora contratada pela RS-Prev, nos termos deste Regulamento e do correspondente Contrato de Seguro, mediante alocação na Conta Óbito.

§ 4º Os Beneficiários poderão optar por receber à vista, em pagamento único e a título de primeira prestação do benefício, o valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Participante da respectiva Reserva do Participante.

§ 5º A parcela da Conta Participante paga à vista na forma do § 4º deste artigo será deduzida da Reserva do Participante para o cálculo da renda mensal de que trata o caput deste artigo.

Art. 31. Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários e o direito correspondente a cada Beneficiário perdurará até o momento a que se refere o § 1º do art. 30 deste Regulamento ou até a perda de sua condição de Beneficiário, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Na hipótese de perda da condição de Beneficiário, a respectiva parcela será rateada em partes iguais entre os Beneficiários remanescentes.

§ 2º Concedida a Pensão, eventual habilitação tardia ou prova posterior que implique inclusão ou exclusão de Beneficiário só produzirá efeitos financeiros a partir da competência subsequente à da data de sua apresentação à RS-Prev.

§ 3º Inexistindo ou deixando de existir Beneficiário, os herdeiros civis do Participante poderão solicitar o recebimento do saldo existente na respectiva Reserva do Participante.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não havendo herdeiros civis ou na ausência de solicitação de recebimento do saldo da Reserva do Participante no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do falecimento do Participante, as respectivas cotas serão transferidas para o Fundo Administrativo de que trata o art. 13 deste Regulamento, observado o disposto no art. 75 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Seção IV

Do Benefício de Longevidade

Art. 32. O Benefício de Longevidade será concedido, mediante requerimento à RS-Prev, ao Participante que ultrapassar a idade correspondente à sua expectativa de vida estimada na data da concessão da Aposentadoria Programada ou da Aposentadoria por Invalidez, desde que haja saldo nas Subcontas Longevidade-Contas Participante, Facultativa e Patrocinador e/ou na Conta Sobrevivência da respectiva Reserva do Participante.

§ 1º A expectativa de vida a que se refere o caput deste artigo será estimada através da tábua de mortalidade que estiver prevista no Plano de Custeio na data da concessão da Aposentadoria Programada ou por Invalidez.

§ 2º É irrelevante o fato do Participante de que trata o caput estar ou não em gozo de benefício de Aposentadoria Programada ou por Invalidez no momento em que se verificar a sobrevivência.

§ 3º O Benefício de Longevidade poderá ser requerido antecipadamente pelo Participante em gozo de Aposentadoria Programada ou por Invalidez cujo pagamento venha a cessar em virtude



do término do prazo estipulado para o recebimento das cotas ou do esgotamento das cotas existentes na respectiva Reserva do Participante, nos termos do § 1º do art. 25 ou do § 1º do art. 27, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de falecimento do Participante em gozo do Benefício de Longevidade, o saldo das Subcontas Longevidade-Contas Participante, Facultativa e Patrocinador e da Conta Sobrevivência da respectiva Reserva do Participante será utilizado para fins de concessão do benefício de Pensão por Morte, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 31 deste Regulamento.

Art. 33. O Benefício de Longevidade consistirá em renda mensal decorrente do número de cotas existente nas Subcontas Longevidade-Contas Participante, Facultativa e Patrocinador e na Conta Sobrevivência da Reserva do Participante, observada a metodologia de cálculo determinada nos termos dos arts. 36 e 37 deste Regulamento.

Parágrafo único. Cessará o pagamento do benefício no momento em que findar o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que as Subcontas Longevidade-Contas Participante, Facultativa e Patrocinador e a Conta Sobrevivência passarem a apresentar saldo nulo.

Seção V

Das Formas de Recebimento dos Benefícios

Art. 34. A renda mensal da Aposentadoria Programada e da Aposentadoria por Invalidez será paga pelo prazo, em meses, equivalente à expectativa de vida correspondente à idade do Participante na data da concessão do benefício, estimada através da tábua de mortalidade que estiver prevista no Plano de Custeio, podendo o Participante, alternativamente, optar pelo recebimento em prazo diverso, desde que não inferior a 180 (cento e oitenta) meses.

Art. 35. A renda mensal da Pensão por Morte será paga pelo prazo, em meses, equivalente à expectativa de vida correspondente à idade que o Participante tinha ao falecer, estimada através da tábua de mortalidade prevista no Plano de Custeio, podendo os Beneficiários, alternativamente, optar pelo recebimento do benefício em prazo diverso, observado, em qualquer hipótese, o período mínimo de 60 (sessenta) meses.

Art. 36. A renda mensal do Benefício de Longevidade será paga pelo prazo, em meses, equivalente à expectativa de vida correspondente à idade do Participante na data da concessão do benefício, estimada através da tábua de mortalidade que estiver prevista no Plano de Custeio, podendo o Participante, alternativamente, optar pelo recebimento em prazo diverso, desde que não inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica no caso de ter sido adquirida pelo Participante, nos termos do art. 21 deste Regulamento, Cobertura Adicional para o recebimento de renda vitalícia, caso em que a renda mensal do Benefício de Longevidade será paga pela RS-Prev de forma atrelada aos pagamentos efetuados à RS-Prev pela companhia seguradora a que se refere o § 2º do art. 21 deste Regulamento.



Art. 37. A renda mensal dos benefícios previstos neste Regulamento corresponderá a um número constante ou decrescente de cotas, à escolha do Participante ou de seus Beneficiários, conforme o caso, observado o prazo definido para o recebimento do benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese a que se refere o parágrafo único do art. 36 deste Regulamento, caso em que a renda mensal do Benefício de Longevidade estará atrelada aos pagamentos efetuados à RS-Prev pela companhia seguradora a que se refere o § 2º do art. 21 deste Regulamento.

Art. 38. O Assistido poderá alterar o prazo e a forma de recebimento do respectivo benefício, observadas as alternativas disponíveis neste Regulamento, mediante requerimento justificado à RS-Prev, o qual, uma vez deferido, ensejará o recálculo da correspondente renda mensal.

§ 1º Na hipótese de dois ou mais Beneficiários serem Assistidos, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser subscrito por todos em consenso.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à hipótese a que se refere o parágrafo único do art. 37 deste Regulamento, caso em que a renda mensal vitalícia do Benefício de Longevidade estará atrelada aos pagamentos efetuados à RS-Prev pela companhia seguradora mencionada no § 2º do art. 21 deste Regulamento.

Art. 39. O Assistido poderá optar pelo recebimento, em parcela única, da totalidade das cotas da Reserva do Participante, desde que se configure uma das seguintes situações:

I – por ocasião da concessão do benefício, o valor das cotas acumuladas na Reserva do Participante seja inferior a 100 (cem) UMPs; ou

II – durante a manutenção do benefício, o valor da respectiva renda mensal passe a ser inferior a 3 (três) UMPs.

§ 1º Entende-se por UMP a Unidade Monetária do Plano, equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) na data da aprovação deste Regulamento pela Previc, devendo este valor ser reajustado no início de cada ano, pelo Índice do Plano acumulado até o mês dezembro do ano anterior.

§ 2º Na hipótese de dois ou mais Beneficiários serem Assistidos, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser subscrito por todos em consenso.

§ 3º A faculdade de que trata o inciso II do caput deste artigo só será aplicável se o valor da renda mensal permanecer inferior a 3 (três) UMPs após o recálculo da renda mensal decorrente da alteração do prazo e da forma de recebimento do benefício, observadas as alternativas disponíveis neste Regulamento.

Art. 40. O valor da renda mensal em moeda corrente será o que resultar da multiplicação das cotas correspondentes pelo valor da cota vigente no mês da competência.

Parágrafo único. O pagamento da renda mensal será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência.



CAPÍTULO VII

DOS INSTITUTOS

Seção I

Disposições Comuns

Art. 41. Desde que preenchidos os requisitos necessários, nos termos deste Capítulo, o Participante que não estiver em gozo de benefício poderá optar por um dos seguintes institutos:

- I -** Autopatrocínio;
- II -** Benefício Proporcional Diferido;
- III -** Portabilidade; ou
- IV -** Resgate.

Art. 42. Para fins de opção por um dos institutos, a RS-Prev fornecerá ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido comunicada do rompimento do Vínculo Funcional do Participante com o Patrocinador, extrato contendo as informações exigidas pela legislação vigente.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato a que se refere o caput deste artigo, o Participante deverá optar por um dos institutos elencados no art. 41 deste Regulamento, mediante protocolo de seu Termo de Opção.

§ 2º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas na Seção III deste Capítulo.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o Participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao Benefício Proporcional Diferido, ser-lhe-á deferido o Resgate, na forma da Seção V deste Capítulo, cujo pagamento será efetuado mediante requerimento.

§ 4º O prazo para opção a que se refere o § 1º deste artigo será suspenso na hipótese de ser apresentado, pelo Participante, questionamento referente às informações constantes do extrato de que trata o caput deste artigo, devendo a RS-Prev prestar os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo do pedido de esclarecimentos, voltando a correr o prazo para opção a partir da data em que o Participante receber os esclarecimentos.

Seção II

Do Autopatrocínio

Art. 43. No caso de perda parcial ou total de Remuneração, observado o disposto no art. 16 deste Regulamento, o Participante Patrocinado ou Individual poderá optar pelo Autopatrocínio, devendo, para tanto, manter inalterado o pagamento da respectiva contribuição, podendo o Participante Patrocinado assumir o pagamento da parcela da Contribuição Patronal



correspondente à sua perda remuneratória, observados os critérios estabelecidos no Plano de Custeio e o disposto no § 3º do art. 10 deste Regulamento.

§ 1º O rompimento do Vínculo Funcional é considerado perda total da Remuneração e, na hipótese de opção pelo Autopatrocínio, ensejará a reclassificação do Participante Patrocinado ou Individual para a categoria de Participante Especial.

§ 2º O Participante Patrocinado que sofrer perda parcial de remuneração e optar pelo Autopatrocínio mantém seu direito à Contribuição Patronal sobre o valor de sua nova Remuneração que exceder o teto do RGPS.

§ 3º Para tornar efetiva sua opção pelo Autopatrocínio, o Participante deverá recolher à RS-Prev, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do protocolo do Termo de Opção, as contribuições referentes às competências vencidas a partir da perda remuneratória, observando-se, quanto às parcelas da relativas ao custeio da Cobertura Adicional, o disposto no § 8º do art. 20 deste Regulamento.

§ 4º Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia seguinte ao da perda remuneratória.

§ 5º A opção pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade.

Seção III

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 44. O Participante Patrocinado, Individual ou Especial poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento de suas contribuições, desde que:

- I** - tenha ocorrido o rompimento de seu Vínculo Funcional;
- II** - não tenha se tornado elegível a benefício previsto neste Regulamento;
- III** - possua 6 (seis) meses ininterruptos de inscrição no Plano; e
- IV** - não tenha optado pela Portabilidade nem pelo Resgate.

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na obrigação de pagamento da Contribuição Administrativa a que se refere a letra “c” do inciso I do art. 10 deste Regulamento, sem prejuízo da Contribuição Facultativa correspondente à Cobertura Adicional de que tratam os arts. 20 e 21 deste Regulamento.

§ 2º A Contribuição Administrativa poderá ser descontada diretamente do saldo da Reserva do Participante, a não ser que o Participante Vinculado opte pelo pagamento direto dessa contribuição, na forma definida pela Diretoria-Executiva da RS-Prev.

§ 3º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade.



Seção IV

Da Portabilidade

Art. 45. O Participante Patrocinado, Individual, Especial ou Vinculado poderá optar pela Portabilidade de seu direito acumulado no Plano RS-Municípios para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que:

- I** - tenha ocorrido o rompimento de seu Vínculo Funcional;
- II** - possua 6 (seis) meses ininterruptos de inscrição no Plano;
- III** - não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento; e
- IV** - não tenha optado pelo Resgate.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II do caput deste artigo aos casos em que o participante possua recursos portados oriundos de outro plano de benefícios de previdência complementar, hipótese em que não será exigido prazo de carência, inclusive no que se refere aos recursos acumulados no Plano RS-Municípios.

§ 2º O direito acumulado do Participante, para os fins do disposto neste artigo, corresponderá ao saldo de sua Reserva do Participante, com base na última cota apurada, observado o disposto no art. 11 deste Regulamento.

§ 3º A operacionalização da portabilidade observará o disposto na legislação em vigor.

§ 4º Na hipótese de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante deverá ser utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observado o disposto na legislação em vigor.

§ 5º Portabilidade não caracteriza resgate, sendo vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo Participante, sob qualquer forma.

§ 6º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, não podendo ser objeto de cessão.

Art. 46. O Plano poderá receber recursos portados de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

Seção V

Do Resgate

Art. 47. O Participante Patrocinado, Individual, Especial ou Vinculado poderá optar pelo Resgate, desde que:

- I** - tenha ocorrido o rompimento de seu Vínculo Funcional;



II - não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento;

III - não tenha optado pela Portabilidade.

Art. 48. O Resgate compreenderá a integralidade do saldo da respectiva Reserva do Participante, ressalvada a aplicação de um dos percentuais a seguir sobre a Conta Patrocinador, se nela houver saldo, a depender do tempo de inscrição do Participante no Plano RS-Municípios, computado este até o momento em que tiver ocorrido o rompimento do Vínculo Funcional com o respectivo Patrocinador:

Tempo de inscrição no Plano até a data do rompimento do Vínculo Funcional	% da Conta Patrocinador a ser incluído no valor do Resgate
até 3 anos	0%
a partir de 3 anos	5%
a partir de 6 anos	10%
a partir de 9 anos	15%
a partir de 12 anos	20%
a partir de 15 anos	25%
a partir de 18 anos	30%
a partir de 21 anos	40%
a partir de 24 anos	50%

§ 1º É facultado o Resgate de valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC ou companhia seguradora, alocados na Subconta EAPC-Conta Portabilidade da Reserva do Participante.

§ 2º É vedado o Resgate de valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, alocados na Subconta EFPC-Conta Portabilidade da Reserva do Participante.

§ 3º O Participante que optar pela Portabilidade e que mantiver no Plano RS-Municípios o saldo da Conta Portabilidade, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, assumirá a condição de Participante Vinculado.

§ 4º O valor correspondente ao Resgate, observado o disposto no caput deste artigo, será obtido com base no número de cotas apurado na data da cessação das contribuições ao Plano, devendo ser atualizado com base no valor da cota vigente na data do pagamento.

§ 5º Por ocasião do pagamento do Resgate, a RS-Prev efetuará os descontos a que estiver obrigada por lei ou por determinação da autoridade competente ou em função de contrato firmado com o Participante.

§ 6º É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação do valor da cota do Plano.

§ 7º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela mensal do Resgate será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do Termo de Opção.



§ 8º Uma vez pago o Resgate de que trata o caput deste artigo, cessará todo e qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus Beneficiários e herdeiros civis, salvo quanto a eventuais recursos oriundos de Portabilidade não resgatados.

Art. 49. Os casos omissos deste Regulamento serão decididos pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação em vigor.